

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.281, DE 2021

Tipifica o crime ambiental de rebaixamento de lençol freático sem outorga da autoridade competente.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado PAULO BENGTON

I - RELATÓRIO

O PL 1.281/2021 tipifica o crime ambiental de rebaixamento de lençol freático sem outorga da autoridade competente, introduzindo o seguinte parágrafo único no art. 60 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais): *“Incorre nas mesmas penas previstas no caput quem implanta e bombeia poços ou, de qualquer outra forma, efetua drenagem da água subterrânea sem outorga da autoridade competente, promovendo o rebaixamento do lençol freático em níveis superiores aos das oscilações sazonais”*.

Na Justificação, o ilustre autor alega que o Poder Público concede outorgas do uso dos recursos hídricos, sendo que a má utilização delas pode levar à aplicação de sanções administrativas e, mesmo, a reparações civis. Contudo, tais sanções não têm sido suficientes para deter esse tipo de infração, que vem ocorrendo cada vez mais, em prejuízo ao meio ambiente e à saúde e segurança humanas, daí a razão de propor a criminalização da conduta.

Proposição sujeita à apreciação do Plenário, onde será aberto prazo para emendas, e tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), foi ela distribuída às



Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (exame do mérito e art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pela legislação hoje vigente, existem situações em que não há a necessidade da solicitação de outorga de uso dos recursos hídricos para o bombeamento de poços, o que não foi explicitado no projeto de lei em questão.

Além disso, o ilustre autor discorre sobre a necessidade de aumento da penalidade para quem comete a infração que pretende tipificar em sua proposição, infração essa que poderá promover o rebaixamento do lençol freático. Contudo, o que não foi observado pelo nobre Deputado é que ocorreu uma alteração na Lei 9.433/1997 pela Lei 14.066/2020, por meio da qual a multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, passou para até R\$ 50.000.000,00, e não mais de apenas R\$ 10.000,00, como era anteriormente, e que poderia de fato não ser suficiente para deter a infração.

Todavia, acredito que a alteração ocorrida em 2020 na Lei 9.433/1997 seja suficiente para inibir o dano ambiental, não sendo necessária, portanto, a mudança da infração da esfera administrativa para a penal.

Desta forma, pedindo vênias ao nobre autor, sou pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.281, de 2021**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTON
Relator

2021-16618



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218874677100>

